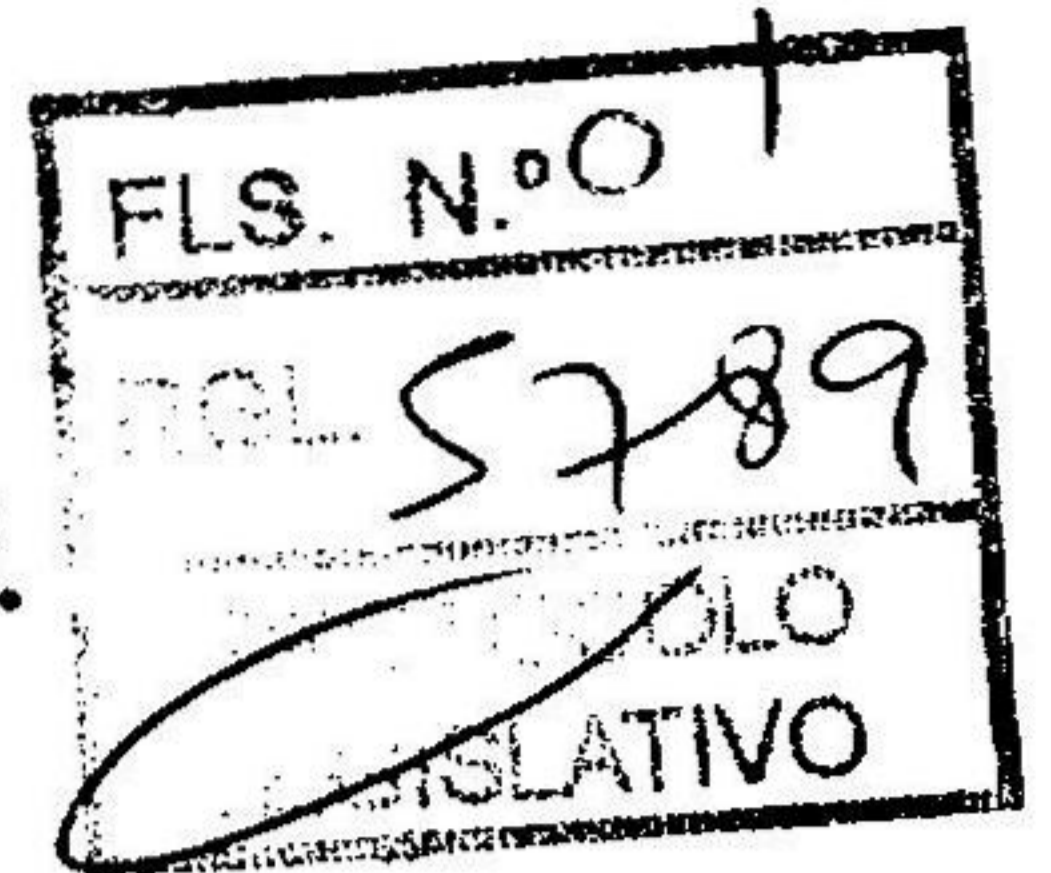
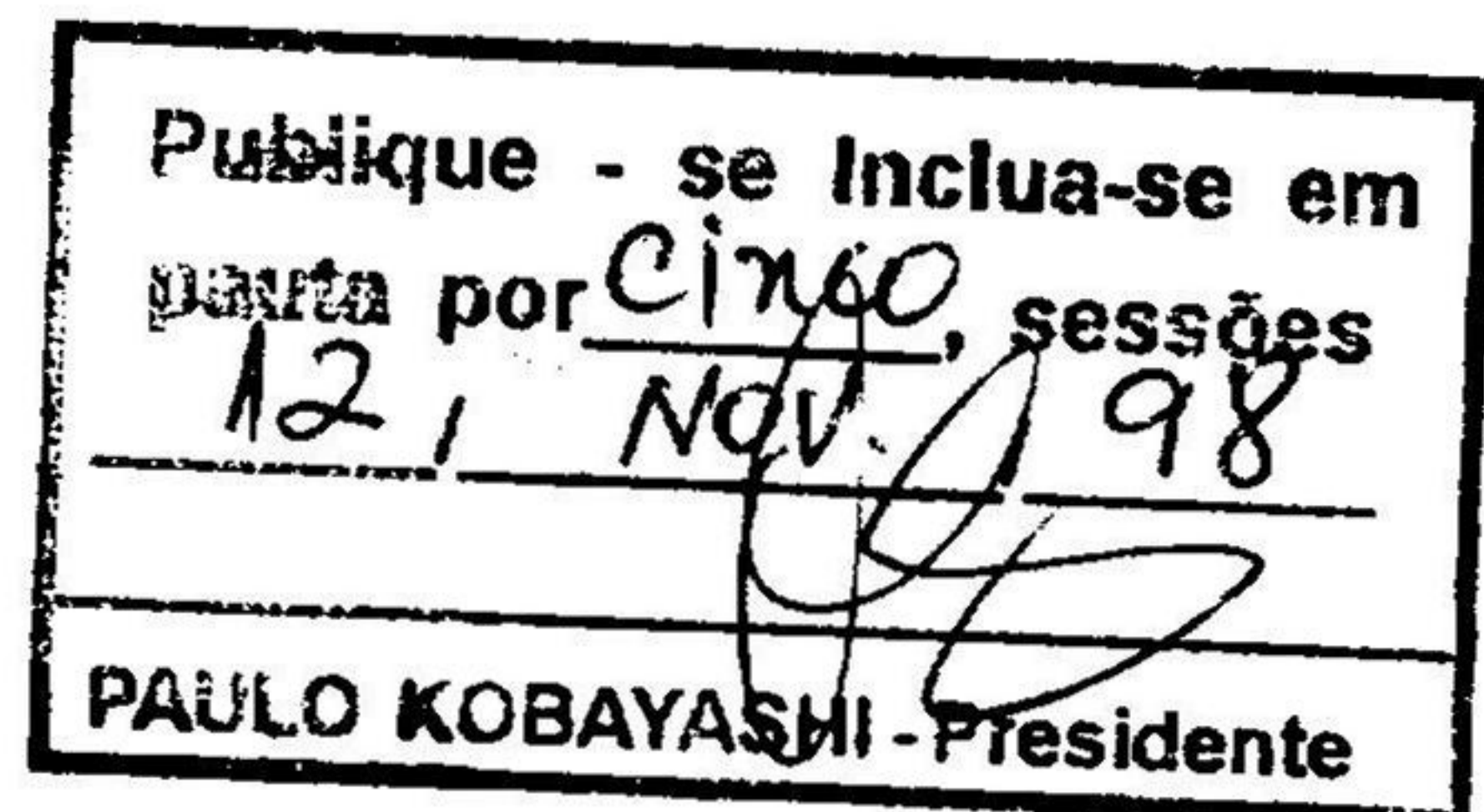




Gabinete da 2ª Secretária
Deputada CECILIA PASSARELLI



PROJETO DE LEI Nº. 565, DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que registre e mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

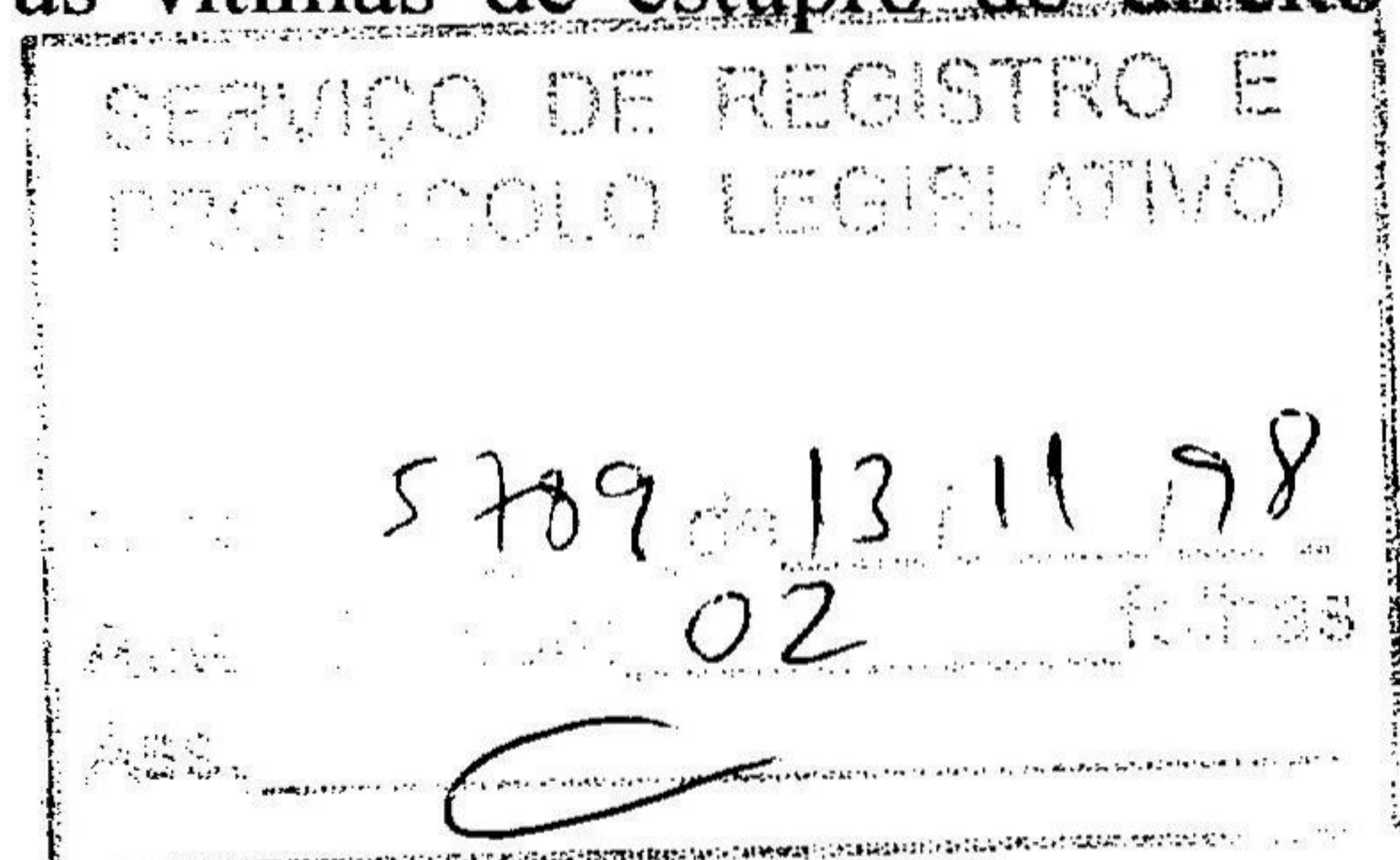
Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mensalmente, pensão no valor de 1(um) salário mínimo à mãe que registre e mantenha, em sua companhia, a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que ela complete 21(vinte e um) anos de idade.

Art. 2º. - O Órgão Estadual responsável pelo pagamento da pensão fará o cadastramento das beneficiadas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I*** - cópia autenticada do registro policial de ocorrência;
- II*** - laudo do Instituto Médico Legal, elaborado por junta médica composta por 3 membros, comprovando a violação da liberdade sexual;
- III*** - cópia autenticada da certidão de nascimento da criança nascida de gravidez decorrente de estupro.

Parágrafo Único. O Órgão Estadual, antes da liberação do benefício, verificará, mensalmente, se a mãe cumpre as exigências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

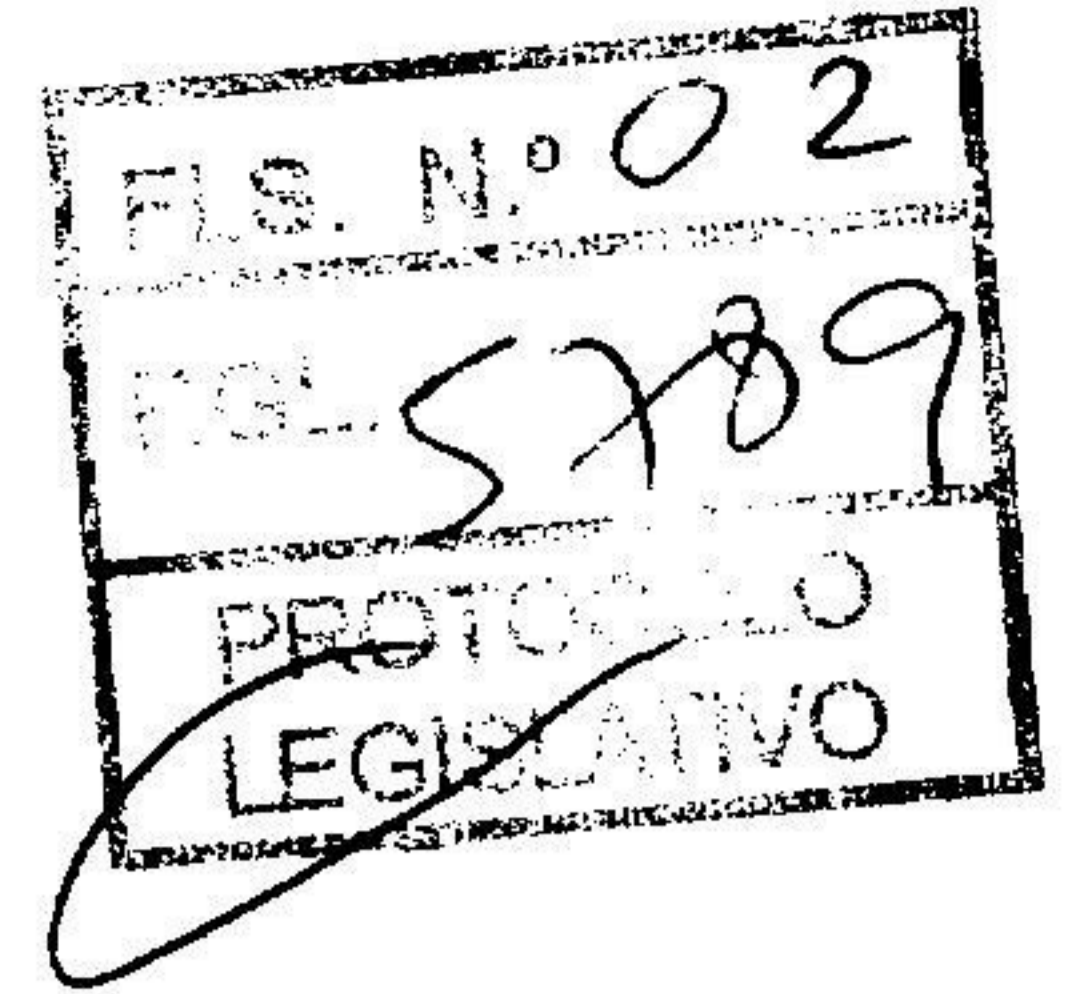
Art. 3º. - As Delegacias de Polícia e da Mulher, e demais órgãos de atendimento público, informarão as vítimas de estupro do direito que lhes é assistido, nos termos desta lei.



ENTR. B. QUE A MESA EM
11 NOV 18 23 88 022322



Gabinete da 2ª Secretária
Deputada CECILIA PASSARELLI



Art. 4º. - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

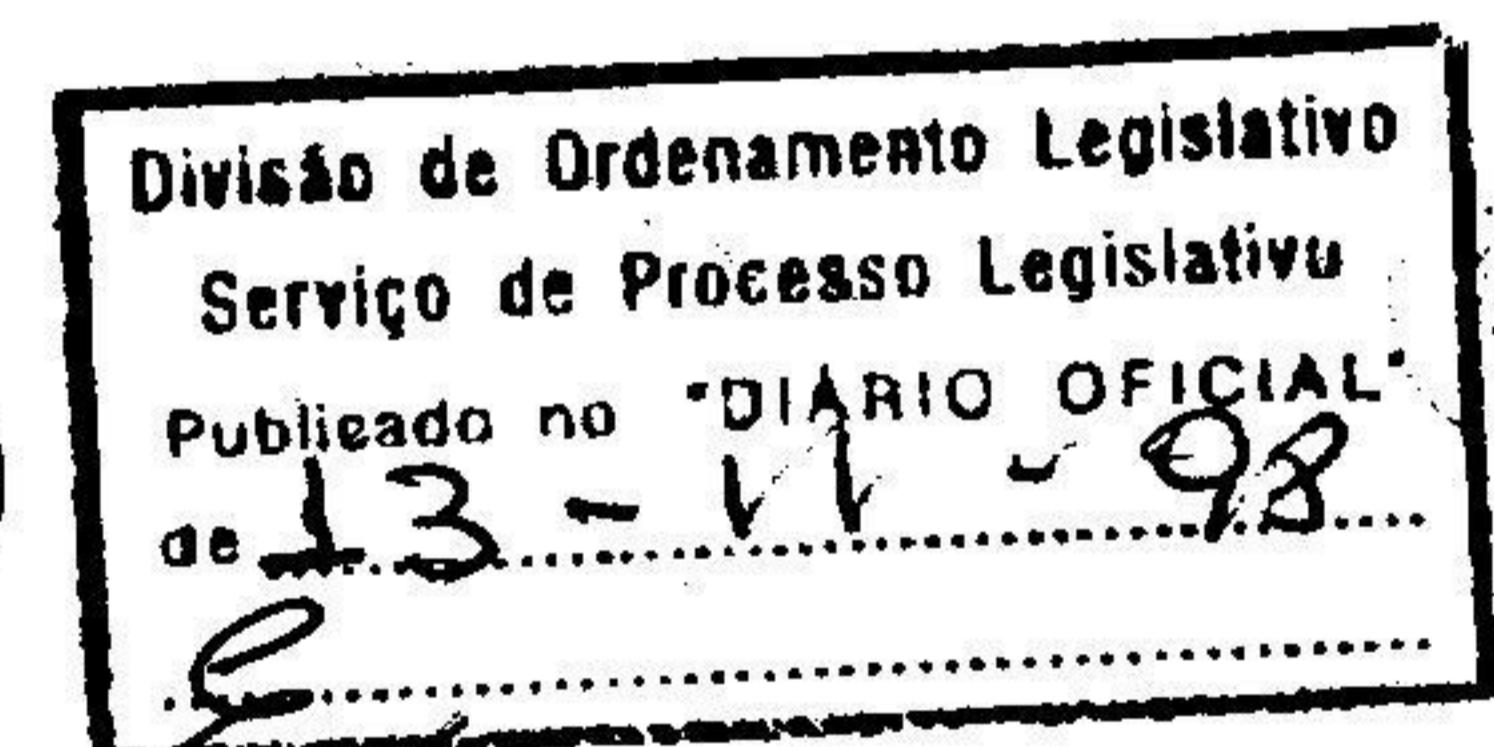
Várias são as discussões sobre mulheres que, vítimas do crime de estupro, engravidam e praticam o crime de aborto, previsto no art. 128 do Código Penal Brasileiro, embora não seja aplicada pena ao médico que o pratica nas condições ali previstas, e sobre mulheres que, após uma gravidez indesejada, abandonam seus filhos, sem prestar-lhes qualquer assistência.

Verifica-se, nesses casos, a prática de violência contra seres indefesos, sem que propostas para o efetivo cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, sejam apresentadas.

O ser humano tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. É o que determina a Constituição Federal de 1988.

Diante o acima exposto, cabe a esta Casa aprovar o presente projeto, a fim de que possamos, com dignidade, manter e dar de aplicabilidade ao direito à vida.

Sala das Sessões, em



Cecilia Passarelli
Deputada CECILIA PASSARELLI

PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.13/11/1998

.....
Conferente

